

RESOLUÇÃO Nº: 008 /2021

🔰 ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM 12.02.2021

PROCESSO DE RECURSO № 1/758/2015 AUTO DE INFRAÇÃO № 1/201502414 RECORRENTE: LIMA TRANSPORTES LTDA

CGF 06.080.940-0

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EXTRAORDINÁRIO. ICMS. **FALTA** RECURSO EMENTA: RECOLHIMENTO ICMS CARGA LÍQUIDA. Contribuinte deixou de recolher ICMS carga líquida de operação com veículo novo e semi reboque adquirido em outras unidades da Federação. Aplicação do previsto no art. 563, § 1º, do RICMS c/c Nota Explicativa nº 1/2011. O colegiado, por maioria de votos, acatou as resoluções paradigmas, no sentido de reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento com penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96, haja vista que as informações das operações autuadas estavam na EFD do contribuinte autuado e no sistema de controle da SEFAZ. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a decisão recorrida formalizada na Resolução nº 112/2019 proferida na 4ª Câmara de Julgamento, em conformidade a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Atraso de recolhimento. Carga Liquida. Veiculo novo. Reboque. Bem do ativo permanente. EFD. Sistema de controle. Informação. Reenquadramento.



01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas internas e interestadual, no montante de R\$ 74.094,65 (setenta e quatro mil, noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Base de cálculo R\$ 740.946,53. Informação complementa anexa ao auto de infração."

O agente autuante sugere como infringidos aos artigos 73 e 74 e art. 589 a 593 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade preceituada no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

" Do exame da referida documentação, combinado com o exame do Livro de Registro de Entradas, da Declaração de Informações Econômico-Fiscal (DIEF) do período fiscalizado, das consultas de selos fiscais no sistema COMETA e da consulta OUTRAS INFORMAÇÕES –ICMS na DIEF, restou apurado que a empresa, no exercício de 2010, adquiriu mercadorias em outras unidades da federação destinadas a seu ativo imobilizado, mercadorias estas que estavam sujeitas ao pagamento do ICMS incidente sobre a diferença de alíquota interestadual, conforme previsto na legislação pertinente, qual seja a determinada através da alínea "b" do inciso XI do art. 25; art. 73 e 74 e art. 589, todos do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

TOTAL	148.189,30
Multa	74.094,65
ICMS	74.094,65

Ao caderno processual constam todos os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.



O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento anexado às fls. 74/77 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03.

O julgador singular apresenta reexame necessário, por ter decidido contrário aos interesses do estado.

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 106/114 dos autos, com destaque para a nulidade da decisão singular e improcedência da autuação.

O parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular para procedência da autuação.

Na análise de processo a 4º Câmara de Julgamento julgou pela parcial procedência da autuação segundo Resolução nº 112/2019.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma as Resoluções nº 173/2017; 144/2018 ambas da 1ª Câmara.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT nº 56/2020 foi admitido o recurso extraordinário em relação às Resoluções trazidas pela recorrente, quanto a penalidade a ser aplicada ao caso.

É o sucinto relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução nº 112/2019**, que julgou procedente a falta de recolhimento do ICMS, pois a empresa deixou de recolher o ICMS segundo o determinado no art. 563-B do RICMS no valor de R\$74.094,65 e multa de igual valor, conforme o previsto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.



Impõe dizer que na resolução recorrida quanto penalidade aplicada afastou o reenquadramento sugerido pela decisão singular (art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96), mantendo-se a penalidade do art. 123 I, "c" da Lei nº 12. 670/96), porquanto o imposto a recolher não está registrado no Sistema Cometa ou outro que o substitua, e, também, porque o mesmo não consta na conta gráfica do contribuinte.

As Resoluções anexadas como paradigmas nº 173/2017 e 144/2018 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, refere-se a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota tendo sido aplicada a penalidade de atraso de recolhimento do ICMS – art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Por sua vez, a Resolução nº 112/2019 da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, trata do auto de infração que tem como motivação o fato do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

Insta esclarecer que pelo **Despacho** nº 56/2020 da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que de acordo com o recurso o ponto discordante diz respeito a penalidade a ser aplicada ao caso , ou seja, se falta ou atraso de recolhimento do ICMS.

Calha noticiar que o recurso extraordinário tem como elemento de análise a fundamentação de decisão de 2ª Instância formalizada em resolução.

Assim, impera destacar para o deslinde desta questão excerto do voto do Conselheiro relator na resolução recorrida:

- "Note-se que a recorrente atua no ramo de transporte rodoviário de cargas(transportador), sendo contribuinte do ICMS nas operações que realiza, havendo realizado aquisição de veículos pra compor seu ativo fixo no ano de 2010. Aplica-se, com clareza solar, a precisão do supra transcrito § 1º, do art. 563-B, porquanto preenchidos todos os seus requisitos, quais sejam:
 - a) Operação com veiculo automotor;
 - b) Aquisição por estabelecimento não concessionário;
 - c) Bens oriundos de entradas interestaduais;
 - d) Destinação ao integração ao ativo fixo do estabelecimento contribuinte do imposto."



(...)

"Penso ser adequado adequar a hipótese dos autos ao regramento do § 1º, do art. 563-B, do RICMS, combinado com a expressa recomendação do item 4 da Nota Explicativa nº 01/2011, aplicando-se a carga liquida de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações.

Porquanto, a fundamentação da resolução recorrida tem como motivação o fato de que as partes acessórias dos caminhões, a exemplo de chassis, carrocerias e semi reboques, sujeitam-se ao mesmo regramento tributário do principal quanto ao pagamento da carga liquida, ainda, que adquiridas separadamente, devendo-se observar as orientações da Nota Explicativa nº 01/2011 da Sefaz-ce.

Por sua vez, no que diz respeito a penalidade a ser aplicada ao caso, noticie que o agente fiscal apresenta uma planilha com os números dos documentos fiscais objeto da exigência do diferencial de alíquota (motivação do autuante) e a comprovação de que as notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Entradas da empresa autuada e o comprovante de passagem pelo sistema de controle de mercadorias em trânsito, consulta de selo fiscal.

Diante disso, fazendo uma interpretação da Súmula nº 6 do CRT, observamos que o verbete, traz a palavra "também" para descrever outras situações de atraso de recolhimento, como é o caso de ICMS antecipado e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas coorporativos de dados da SEFAZ. No caso em tela, ficou comprovado que as informações das operações constam do sistema de dados da SEFAZ.

Assim, a Câmara Superior vem entendendo, por maioria, diante do caso concreto, que quando o contribuinte informa as operações autuadas em seus livros ou na EFD e existe recolhimento do ICMS em valor menor que o efetivamente devido é caso de atraso de recolhimento do ICMS, conforme podemos extrair das Resoluções nº 45/2019, nº 10/2020 e nº 11/2020.

Portanto, diante das provas anexadas aos autos ficou comprovada o atraso de recolhimento do ICMS carga liquida prevista no art. 563-B do RICMS, assim, adotamos os fundamentos das decisões paradigmas trazidas no recurso extraordinário aplicando o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento do ICMS- art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida da 4ª Câmara de Julgamento, para parcial procedente, em razão do reenquadramento da penalidade.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 74.094,65
Multa	R\$ 37.047,32
TOTAL	R\$ 111.141.97

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0758/2015 — Auto de Infração nº: 1/2015.02414. Recorrente: LIMA TRANSPORTES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos da decisão paradigma, conforme voto do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que foi designado para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Dalcília Bruno Soares (relatora originária), Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida. A Conselheira Relatora justificou seu voto entendendo que: "A mera escrituração ou registro de operações, feitas sem lançamento de imposto, não enseja a aplicação da multa por atraso de recolhimento prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96". Ausente a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Bevilaqua, acompanhado da Dra. Letícia Paraíso.



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de ABRIL de 2021.

> **FRANCISCA** MARTA DE SOUSA: SOUSA: 115.942.253-20 115.942.253-20

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE Dados: 2021.04.29 12:23:36 -03'00'

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Assinado de forma digital por lucio flavio alves Dados: 2021.04.29 10:18:03 -03 00'

Lúcio Flávio Alves RELATOR

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

COSTA

Dados: 2021.05.05

BARBOZA

16:56:15 -03'00'

PROCURADOR DO ESTADO